

A. I. Nº - 232856.0045/08-5
AUTUADO - GONÇALVES & LOBO LTDA.
AUTUANTE - FLÁVIO DO PRADO FRANCO JUNIOR
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 12.12.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0380-04/08

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O recolhimento do imposto em questão deve ser efetuado na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, em face do contribuinte não ser credenciado para pagamento em momento posterior. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração parcialmente elidida. 3. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ENTREGA À FISCALIZAÇÃO, QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. MULTA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/05/2008, exige débito totalizando o valor histórico de R\$ 1.971,42, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. (Valor histórico: R\$283,31; percentual de multa aplicada: 50%).
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. (Valor histórico: R\$ 308,11; percentual de multa aplicada: 70%).
3. Deixou de apresentar Livro (s) Fiscal (is) quando regularmente intimado. Multa R\$ 1.380,00.

O autuado, ingressa com defesa, fls. 29/30, com suporte nas seguintes alegações:

Primeiramente contesta a legalidade da nota fiscal objeto da infração 01, sob o argumento de que jamais recebera a mercadoria constante daquele documento, ao tempo em que exige que seja apurado o verdadeiro destinatário – comprador.

Assevera que o ICMS foi tempestivamente recolhido em 23/09/04, 15/10/04 e 21/11/04, todos com valores iguais de R\$ 256,50 cada, nos quais está incluso o valor da NF 025794. Quanto à nota fiscal 7501, da Grilo Ltda, a mercadoria foi recusada, e consta no verso o motivo, o que pode ser comprovado na cópia da duplicata cancelada.

Diz que a infração 02 não se sustenta, visto que ela decorre do item anterior, e conforme se verifica “não há que se falar em omissão de entradas e muito menos de saída”.

Quanto à infração 03, afirma que sofre uma punição triplicada, o que não condiz com o tratamento diferenciado que deve merecer as microempresas. Outrossim, jamais se negou a entregar o livro, informando ao auditor que o mesmo estava sendo encardernado, e que assinou as intimações apenas por desencargo de consciência, o que o levou a pensar que o fiscal

aguardaria a encadernação. Ressalta que até mesmo o livro Registro de Inventário do exercício de 2003, não foi recebido pelo fisco, apesar de não constar da infração. Indaga ainda qual seria a finalidade de ser exigido, e que se era tão necessário o trabalho ficara prejudicado.

Afirma estar à disposição do fisco para fornecer a documentação solicitada.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 62, e esclarece que a tarefa de encontrar o destinatário da mercadoria, NF 122677, cabe ao autuado, utilizando-se dos meios jurídicos necessários.

Na infração 01, nenhuma das notas fiscais citadas, NF 25794 e 07501, foram cobradas a antecipação parcial e sim a omissão de saídas, mas que está acatando a alegação do contribuinte, ficando o auto de infração no valor total de R\$ 1.779,93.

VOTO

Na infração 01 está sendo exigido ICMS da antecipação parcial que não fora recolhido regularmente, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, conforme disposição do art. 352-A do RICMS/97.

A planilha de fl. 13 especifica as notas fiscais objeto da infração, emitidas nos meses de abril, maio, julho e novembro de 2004, cujas cópias foram anexadas às fls. 14 a 21 do PAF.

O contribuinte nega o recebimento das mercadorias mas não apresenta nenhuma prova de sua assertiva, preferindo cobrar da Administração Pública uma atitude de apuração para encontrar o destinatário. Ocorre que a competência para tal mister é do autuado, interessado em constituir sua prova e descharacterizar o cometimento da infração, que está amparada nos documentos fiscais de fornecedores idôneos, constando como destinatário a empresa autuada.

Infração mantida.

Na infração 02 está sendo exigido ICMS decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, tais como nota fiscal nº 122677 de 15/07/2003; nº 25794 de 19/08/2004; nº 7501 de 29/10/2004, discriminadas nas planilhas de fls. 22 e 24, e anexas fls. 23, 25 e 26 do PAF.

O autuado comprova através dos DAEs de fls. 31/33, que o ICMS antecipação parcial, referente à nota fiscal 25794 fora devidamente recolhido. Também comprova por meio da nota fiscal nº 07501 que a mercadoria foi “devolvida por desacordo comercial”, como consta no verso do documento. (fl. 36). Embora a infração não se refira à antecipação parcial, o seu pagamento comprova o efetivo registro do ingresso das mercadorias no estabelecimento.

Deste modo, remanesce apenas o valor referente à nota fiscal nº 122677, de R\$ 116,62, emitida em 15/07/2003, fato acatado inclusive pelo autuante.

Na infração 03, foi aplicada a penalidade no valor de R\$ 1.380,00, em decorrência da falta de apresentação de livro fiscal, com ocorrência em 31/12/2004.

O contribuinte foi intimado a apresentar o livro Registro de Inventário, dos exercícios de 2003 e de 2004, em 12/05/2008; 16/05/2008 e 21/05/2008 (fls. 10/12), ou seja, por três vezes consecutivas.

Tratando-se de empresa inscrita no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA, microempresa, está obrigada a escriturar o livro Registro de Inventário, devendo entregar à fiscalização quando intimado. Não o fazendo sujeita-se à aplicação de penalidade prevista no art. 42, inciso XX, da Lei nº 7.014/96.

Quanto à alegação de que o livro estava sendo encadernado e posteriormente posto à disposição da fiscalização, não consta no processo. O que ficou comprovado foram as intimações efetuadas pela fiscalização, para a entrega do livro fiscal, o que não foi atendido.

Infração mantida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232856.0045/08-5, lavrado contra **GONÇALVES & LOBO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 399,93**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 283,31 e de 70% sobre R\$ 116,62, previstas no art. 42, I, “b”, 1, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 1.380,00**, prevista no art. 42, XX, “c”, da Lei nº 7.014/96 alterada pela Lei nº 8.534/02, e dos acréscimos moratórios, de acordo com o previsto na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR